

III - proibições de apostas;
IV - autoteste de prevenção à ludopatia;
V - autolimites de depósito, aposta e tempo e procedimentos para respectivas alterações;
VI - autoexclusão temporária e permanente do apostador;
VII - indicações e encaminhamento para serviço especializado de auxílio/tratamento à ludopatia.

CAPÍTULO X PREVENÇÃO À LUDOPATIA E AUTOTESTE

Art. 36º O operador deverá disponibilizar o autoteste de prevenção à ludopatia (Anexo I) aos apostadores que tenham interesse em conhecer seu perfil, em local de fácil visibilidade e acesso no portal web do operador.

Art. 37º O operador poderá aplicar o autoteste de prevenção à ludopatia como condição para efetivar o aumento de autolimite solicitado pelo apostador

Art. 38º Deverão ser divulgadas informações sobre a prática do jogo responsável para os apostadores identificados, por meio do resultado do autoteste, com baixo risco para desenvolvimento de ludopatia.

Art. 39º O operador deverá divulgar os mecanismos de autocontrole de jogo e serviços de apoio para os apostadores identificados, por meio do resultado do autoteste de jogo responsável, com risco moderado para desenvolvimento de ludopatia.

Art. 40º O operador deverá indicar os canais de ajuda e serviços especializados em ludopatia para os apostadores que, por meio autoteste de jogo responsável apresentarem indícios sintomáticos de ludopatia.

CAPÍTULO XI COMUNICAÇÃO DE MARKETING

Art. 41º Todas as comunicações de marketing devem exibir de forma clara o nome ou a marca do operador a que se refere, para que os apostadores possam facilmente identificar o responsável pela comunicação.

Art. 42º O operador não pode realizar Comunicação de Marketing que possa degradar a imagem ou o status de qualquer pessoa em razão de etnia, origem, religião, gênero, orientação sexual, preferência política ou qualquer tipo de preconceito.

Art. 43º Todas as Comunicações de Marketing do operador devem incluir uma mensagem padronizada destinada a promover o jogo responsável em todas as formas, por exemplo "Jogue com responsabilidade".

Art. 44º É vedado ao operador a realização de qualquer comunicação de marketing que possa:

I - Despertar a esperança na mente de apostadores de que a participação levará ao enriquecimento ou gerará fonte de renda;
II - Induzir ao erro quanto à possibilidade ou chance de ganhar, ou sugerir que o uso repetido

do produto aumentará as possibilidades de ganhar algum prêmio;
III - Deixar implícito que o sucesso da atividade de apostas depende da experiência e conhecimento do consumidor;

IV - Apresentar, direta ou indiretamente, que o uso de produtos de apostas esportivas é necessário para alcançar sucesso financeiro ou social/sexual, resolver problemas pessoais ou aumentar a atratividade pessoal;

V - Apresentar a aposta esportiva como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugeriram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

VI - Promover o uso do produto como meio de recuperar valores perdidos em apostas anteriores ou outras perdas financeiras;

VII - Sugerir ou oferecer crédito, antecipar recursos, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda ao apostador que posteriormente tenham que ser pagos/restituídos ao operador ou a terceiro;

VIII - Sugerir ou dar margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;

IX - Apresentar a vitória como o resultado provável de uma aposta

Art. 45º O operador deve priorizar em sua comunicação e marketing a transparência em relação aos seus processos, políticas e termos e condições para realização de apostas, probabilidades de ganhos, prêmios.

CAPÍTULO XIII AFILIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES

Art. 46º O operador deverá apresentar afiliação como membro da World Lottery Association (WLA), Corporación Iberoamericana de Loterías y Apostas del Estado (CIBELAE) ou instituição equivalente.

Art. 47º O operador deverá apresentar à Lottopar certificação do cumprimento das políticas de jogos responsáveis nos moldes da norma World Lottery Association - Responsible Gaming Framework (WLA-RFG), nível 3, ou similar conforme estabelecido no Edital e seus anexos.

Art. 48º O operador deve priorizar a transparência em relação aos seus processos, políticas e termos e condições para realização de apostas, probabilidades de ganhos, prêmios.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49º Os casos omissos a esta Portaria serão analisados e resolvidos pela

Loteria do Estado do Paraná.

Art. 50º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

Daniel Romanowski
Diretor Presidente - LOTTOPAR

8243/2024

Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

ADAPAR

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Nº 01/2024

O Coordenador da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, designado pela Portaria nº 160 de 19 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial 11223, de 22 de julho de 2022, de acordo com a Listagem de Eliminação de documentos nº 01/2024, autorizada pela titular do Arquivo Público do Estado do Paraná, por intermédio do protocolizado sob nº 19.271.192-4, faz saber a quem interessar que a partir do 30º dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado, se não houver oposição, a Comissão Permanente de Avaliação de documentos da ADAPAR, eliminara 31,36 metros lineares, (Trinta e um metros e trinta e seis centímetros), da GLAB (Gerência de Laboratórios), referente ao período de 2011 a 2015. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer às suas expensas e mediante petição dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da ADAPAR, a retirada ou cópias de documentos, avulsos ou processos, bem como o desenvolvimento ou cópias de folhas de um processo.

Curitiba, 23 de janeiro de 2024.

Publique-se.

ALLAN GABRIEL CAMPOS PIMENTEL
COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS.

8204/2024

Secretaria das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 001/2024/SECID

Súmula: Designa servidores para compor Comissão Processante para Apuração de Responsabilidades - PAAR, no âmbito da Secretaria de Estado das Cidades.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES - SECID, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 21.352/23, bem como no Decreto Estadual nº 11180/2022, neste ato representado pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado das Cidades, conforme Resolução nº 022/2023-SECID, considerando a Lei nº 20.656/2021 e a documentação em anexo ao protocolo sob nº 20.433.512-5, RESOLVE,

Art. 1º Designar, a partir da publicação desta Resolução, os servidores abaixo indicados, em observância à legislação vigente, para compor **Comissão Processante para Apuração de Responsabilidades - PAAR** referente à Obra de Construção do Hospital Regional do Centro Oeste, no município de Guarapuava, Contrato Administrativo nº 0012/2015 GMS;

- Presidente: Sílvia Rolim de Moura Januário, portadora do RG 4.547.292-2
- Membro: Elaine Malinowski Davin, portadora do RG nº 6.861.501-1;
- Membro: Christien Noemberg de Souza Moraes, portadora do RG 5.205.237-8

Art. 2º Para bem cumprir com as suas atribuições, a Comissão terá acesso à documentação necessária para a elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 3º O prazo para que a Comissão conclua seus trabalhos e apresente o relatório final é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Ato.

Art. 4º Esta resolução passará a vigorar a partir da data da sua publicação.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE, CUMPRE-SE

Marcio Juliano Marcolino
Diretor-Geral
Secretaria de Estado das Cidades

8193/2024